

OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.

Mirelle almeida Davila¹

Centro Universitário da Região da Campanha, URCAMP¹

O referido trabalho tem por objetivo verificar a sistemática dos alimentos gravídicos no sistema carcerário brasileiro. A pesquisa busca destacar as formas e avanços na busca de garantir o direito do nascituro no âmbito carcerário. O trabalho utiliza pesquisa bibliográfica e método dedutivo. O direito dos alimentos gravídicos começou a ter efetividade em 2008, mas a atenção para as gestantes no âmbito carcerário teve um grande avanço apenas no ano de 2018. Considerando os direitos fundamentais e o princípio do melhor interesse da criança, este trabalho destaca de que maneira é possível obter os alimentos gravídicos dentro e fora do âmbito prisional. O trabalho também ressalta a importância dos alimentos gravídicos para estas mulheres em situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Gestante; Alimentos gravídicos; Sistema carcerário; Princípio do melhor interesse da criança.

INTRODUÇÃO

O sistema jurídico brasileiro entende que aquele que nascerá já possui direitos e gera responsabilidades para os genitores, ou seja, de acordo com o com o Art. 2º do Código Civil, o nascituro possui direitos desde a sua concepção. Logo, os únicos direitos que estão condicionados ao fator nascimento com vida são os de cunho patrimonial (DIAS, 2022, p. 831).

Diante de uma gravidez, a mulher gestante se depara com a necessidade de uma nova rotina, que inclui médicos, alimentos saudáveis, parto, remédios, exames, pré-natal e enxoval, que geram custos adicionais para a gestão financeira do indivíduo (MADALENO, 2012, p. 1071).

Logo, surge uma dúvida: cabe à gestante lidar com todos os gastos deste nascituro sem o auxílio do genitor, já que a criança ainda não nasceu e, por muitas vezes, acontece de o possível genitor duvidar da paternidade e afirmar que o seu papel começa apenas após o nascimento do filho.

E a partir deste momento, surge a responsabilidade jurídica de proteger esta mulher e o nascituro, cabendo a justiça estabelecer de que forma e de quem esta gestante deve receber algum auxílio ou ajuda de custos para que consiga arcar com todos os gastos necessários que uma gravidez provoca.

Ainda surge o questionamento central de como uma mulher gestante encarcerada poderá requerer e obter o auxílio necessário do possível genitor do nascituro.

Por conseguinte, este trabalho tem por objetivo analisar os alimentos gravídicos da gestante no âmbito prisional no Brasil. A pesquisa busca de que forma os direitos do nascituro de uma mulher grávida encarcerada podem ser garantidos, perante a legislação brasileira.

METODOLOGIA

Este trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, com análise de legislação, doutrina e jurisprudência sobre o tema, sendo que o método de pesquisa utilizado foi o dedutivo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Destaca-se que o sistema jurídico brasileiro é pró-vida, garantindo o direito à vida, o direito do nascituro e, também, reconhecendo a vulnerabilidade das crianças, garantindo o direito destas à saúde e a alimentação.

No Brasil, apesar do referido entendimento, sempre existiu uma predisposição de reconhecer as obrigações da paternidade apenas após o nascimento da criança e junto com este momento surgia a possibilidade de pleitear alimentos para o indivíduo.

Por muito tempo a legislação brasileira se absteve de cuidar e proteger as mulheres grávidas, já que estas, durante o período gestacional, não eram abrangidas por nenhuma legislação que as amparassem e proporcionassem um auxílio de custos para arcar com as diversas despesas que uma gravidez gera.

Apenas em 2008, com o advento da Lei nº 11.804/2008, surgiu a obrigação alimentar, para o futuro genitor, ainda na gravidez, tornando inquestionável a responsabilidade parental desde a concepção, em conjunto com a necessidade de prover os alimentos.

No Art. 2º da referida lei, o legislador tornou claro que os alimentos gravídicos não se tratam apenas de alimentos em si, mas sim que este valor deve custear as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam delas decorrentes, do momento da concepção até o parto, como alimentação, assistência médica, exames, entre outros.

Já no parágrafo único do Art. 6º, o legislador garante que após o nascimento desta criança os alimentos gravídicos serão convertidos em pensão alimentícia em favor do recém-nascido, até que uma das partes ingresse com revisão.

É notório que o sistema jurídico brasileiro, apesar de tardio na sua decisão, tornou claro, ao posicionar-se, a proteção ao nascituro e, posteriormente, ao recém-nascido e a gestante, garantindo que estes tenham o apoio financeiro necessário e que não fiquem desamparados na espera do nascimento e de futuro DNA.

Conforme o Art. 6º da Lei dos alimentos gravídicos, para que o magistrado possa deferir, são necessários indícios suficientes de relação entre o casal, podendo ser um casamento, namoro ou até mesmo uma relação eventual. Assim, a possibilidade de um indivíduo ser pai, apenas com uma noite, já é o suficiente para garantir as necessidades do nascituro e, caso o juiz entenda que não há indícios de paternidade, pode haver uma audiência de justificação para que a gestante possa apresentar novos documentos e a sua versão (CAHALI, 2012, p.347).

É notório que apesar da proteção tardia no Brasil em relação as mulheres grávidas, o advento da lei proporcionou mais segurança para este grupo, fazendo com que estas possam ter um pré-natal mais apropriado, com o auxílio

do possível genitor e tendo reconhecida a sua vulnerabilidade perante a sociedade.

Em 2018, no Brasil, surgiu um dos grandes marcos jurisprudências sobre as mulheres grávidas em situação de cárcere. O Ministro Relator Ricardo Lewandoviscki no HC 143.641, concede a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças com deficiências relacionadas a aquele processo e, também, de outros estados.

O Ministro reconheceu que as mulheres gestantes já encontram-se em vulnerabilidade social e, na situação de cárcere, estão abandonadas pelo sistema judiciário, não tendo o mínimo de condição habitacional para criar o vínculo entre mãe e filho e obter um pré-natal adequado em meio ao sistema prisional.

Ainda nesse sentido, foi vislumbrado que a pena da ré não poderia ultrapassar a sua pessoa ao ponto de atingir as necessidades básicas do nascituro, que tem seu desenvolvimento extremamente prejudicado pelas condições do meio que se encontra.

Sabe-se que a Lei de Execução Penal (LEP) garante que nos institutos penais deve haver instalações para atendimento de crianças e gestantes, mas acreditar que isto está sendo garantido pelo Estado é fechar os olhos para esta parte da população em vulnerabilidade.

Ao conceder o Habeas Corpus a estas mulheres e determinar a substituição da prisão por medidas alternativas ou prisão domiciliar de toda esta parcela carcerária, o ministro permitiu que fossem rompidos o círculo de penalização das gestantes, nascituros e crianças pela falta de estrutura estatal adequada para acolhê-los.

Ao retornarem para seus lares, tais mulheres puderam, caso fosse do seu desejo, ingressar com o pedido de alimentos gravídicos. Destaca-se que, nas situações em que não existe a possibilidade do suposto genitor arcar com o

valor, é possível que a gestante possa redirecionar o pedido para os avós em caráter solidário (DIAS, 2022, p. 836).

Nos casos excepcionais, em que o juiz não concedeu a medida alternativa ou prisão domiciliar e estas gestantes permanecerem encarceradas, apesar da legislação e jurisprudência não prever, elas ainda sim podem ingressar com o pedido de alimentos gravídicos.

Nesse viés, as gestantes no sistema prisional, por meio da Defensoria Pública ou por advogado particular, podem ingressar com o pedido de alimentos gravídicos, que poderá ser fornecido na forma de consultas particulares, disponibilidade de remédios, vitaminas, roupas e itens de higiene, desde que os itens sejam levados até a unidade prisional, para que esta possa utilizá-los.

Logo, na situação da gestante encarcerada, os alimentos gravídicos terão de ser adequados de forma que ela possa recebê-los. Apesar de não ser uma situação ideal, esta mulher ainda sim possui o direito de receber o auxílio durante a sua gravidez no instituto penal, garantindo as necessidades básicas daquele nascituro.

CONCLUSÃO/CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito dos alimentos gravídicos é um direito que deve ser garantido, sobretudo para dar efetividade ao princípio do melhor interesse da criança e, no âmbito carcerário, no princípio da dignidade da pessoa humana.

Nos casos em que a gestante continue encarcerada, existe a possibilidade da mesma obter os alimentos gravídicos as custas do possível genitor ou, subsidiariamente, dos avós. Nessa situação, a efetivação destes alimentos deverá se adequar ao sistema carcerário, na forma de consultas agendadas com antecedência, para que seja possível a concessão por parte do juiz para que a gestante compareça, ou mesmo na entrega de medicamentos e realização de exames em espaços adequados, dentro da unidade prisional.

Portanto, a garantia dos alimentos grávidos é recente na nossa sociedade e ainda existem algumas lacunas a serem preenchidas. Porém, deve se destacar que o Brasil está enfrentando esses impasses e garantindo a proteção e segurança das mulheres grávidas, dentro ou fora dos estabelecimentos prisionais.

REFERÊNCIAS

CAHALI, Yussef Said; et al. **Dos Alimentos**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. Ed. rev. ampl. E atual. Salvador. Juspodvim, 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Habeas Corpus nº 143.641, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgado em 20/02/2018. Brasil, 2018.

Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>